

PARECER Nº 104/2023

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO – CCJR**

Processo: 20781/2023

Razões de Veto: 02/2023

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Razões de veto ao projeto ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, em lugares majoritariamente frequentado por homens, acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher, e dá outras providências (Mensagem nº 09/2023)

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 09/2023, apresentou as razões de veto ao Projeto de Lei nº 8824/2021, de autoria da Vereadora Edna Sampaio, o qual dispõe acerca da obrigatoriedade de afixação de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, em lugares majoritariamente frequentado por homens, acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de vício de iniciativa (art. 84, VI, 'a', CF), bem como ocorrência de violação de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não assiste razão ao Poder Executivo. Em que pese a argumentação trazida na mensagem citada, no caso em comento, a proposição legislativa pretende instituir a obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais acessíveis ao público externo, impondo um ônus ao particular. A fiscalização do cumprimento da norma, bem como a execução das penalidades previstas caberá, de fato, ao executivo, porém isso por si só não insere a matéria no escopo da competência privativa do executivo.



O Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, havendo apenas de se observar a não invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, o que não se verifica no presente caso.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE TRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 826671 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12- 2014)

No que diz respeito a interferência da proposição na competência da União (art. 22 CF), esta comissão entende que as sanções previstas se enquadram nos limites do poder de polícia conferido ao Município para fazer cumprir suas próprias leis, não se tratando de penalidades de cunho penal.

Ante o exposto, reitera-se integralmente o parecer emitido por esta comissão, manifestando-se pela rejeição ao veto.

II - REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta rejeição ao veto.



VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO AO VETO.

Cuiabá-MT, 12 de abril de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003000300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/04/2023 09:42

Checksum: **F7E97D3A1ABBA6EFC01AB42FD05EB68C0B4019D21A89BF445A79CE868FD06C91**

